



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº.069/89-RPF

Cordeirópolis, 28 de novembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Honra-nos encaminhar nesta oportunidade, para a apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº.069/89-PMC- desta data - que autoriza o Prefeito Municipal a reconhecer e declarar as estabilidades constitucionais dos servidores municipais de Cordeirópolis, na forma que especifica e dá outras providências.

Como é do conhecimento dos nobres Edis, por força da Constituição Federal de 05.10.88, artigo 39, os Municípios terão de instituir "o regime jurídico único e o plano de carreira, para os seus servidores", da Administração Direta e Indireta, abrangente mente as suas Autárquias.

Por outro ângulo, observa-se que o artigo 19-ADCT/CF/88, já reconheceu a estabilidade quinquenal dos servidores dos Municípios - Brasileiros, que, à data de sua promulgação, estivessem no exercício de serviço público, engajados nas administrações direta ou indireta, inclusive autárquica.

Ainda, a atual Constituição de República, dispôs que os Municípios deverão editar leis locais, justamente para a compatibilização de seus Quadros de Pessoal, com os novos mandamentos institucionais (art. 24- ADCT/CF-88), donde, pois, a oportunidade deste Projeto, que vem consolidar os direitos e vantagens dos servidores municipais, como suas aquisições definitivas.

Para o reconhecimento e declaração da mencionada estabilidade dos servidores do Município, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo "requer que se formalize o reconhecimento dos servidores com mais de cinco (5) anos, concedido pelo artigo 19-ADCT/CF-88". Assim, justifica-se a preocupação desta proposição de lei, em formalizar esse reconhecimento e essa declaração de estabilidade, que só tende a melhor caracterizar e proteger os

continua
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

mens. 069/89-28.11.89

-continuação-

fls. 02

direitos e vantagens referidos. Eleva-se, assim, tal garantia a nível de lei local.

Convalidando e ratificando os reajustes de vencimentos e remunerações, as reclassificações e revalorizações de referências, as funções e atividades, conferidos, até agora, aos servidores do Município, este Projeto de Lei, se convertido em lei, estará consolidando definitivamente os direitos e vantagens deferidos a esses servidores, pelo menos até a adveniência de nossa lei de reforma administrativa local e da nossa Lei Orgânica, além de afastar quaisquer interpretações, que os pudessem fazer periclitar.

Aprovando a presente proposição de lei, essa Egrégia Casa Legislativa estará consolidando a atual posição dos servidores municipais, assegurando-lhes o mínimo de seus direitos e vantagens, concedidos até agora, mas que deverão ser objeto ainda de maiores e mais oportunas proteções, que tanto merecem, como reconhecimento público de toda a comunidade cordeiroense.

Renovamos ao ensejo, os nossos mais elevados protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

-Prefeito Municipal-

A Sua Exceléncia o Senhor
JOSE VALTER MASCARIM
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis

PROJETO DE LEI N°.069
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A RECONHECER E DECLARAR AS ESTABILIDADES CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORDEIROPOlis, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Cordeirópolis, autorizado a reconhecer e declarar, por decreto, portaria ou outro ato administrativo do Executivo, em favor dos servidores municipais, a estabilidade quinquenal, prevista no artigo 19º das Disposições Constitucionais Transitórias - da Constituição Federal vigente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor (§2º do art.19º-ADCT/CF).

Artigo 2º - Ficam convalidados, para todos os seus efeitos, os reajustes de vencimentos, salários e as remunerações, as reclassificações e revalorizações de referências, as funções e atividades, conferidos até a presente data, aos servidores do Município de Cordeirópolis, de sua Administração Direta e Indireta, inclusive Autárquica.

Parágrafo Único - Os direitos e vantagens, ratificados por esta lei, inclusive o reconhecimento da estabilidade constitucional, outorgada pelo artigo 19º-ADCT-CF (Constituição Federal de 05 de outubro de 1988), serão devidamente preservados, por ocasião da instituição do regime jurídico único e dos planos de carreira, para os servidores do Município de Cordeirópolis (artigos 39 da CF/88 e 19º-ADCT/CF-88) e da correlata reforma administrativa.

Artigo 3º - Esta lei retroage os seus efeitos às épocas dos atos convalecidos, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis, em 28 de novembro de 1989.

DDAIR PEBUCHI
-Prefeito Municipal-

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOlis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 069/89 -PMC- 08/11/89

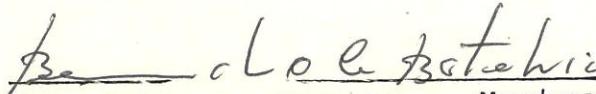
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES/ PARA A SUA APROVAÇÃO.

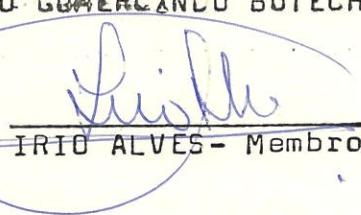
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente


BERNARDINO GUMERCINDO BOTELHO - Membro


IRÍDIO ALVES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 069/89 PMC 28/11/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

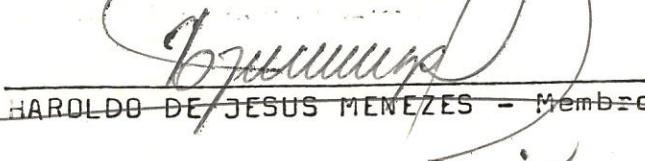
SEMOUS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


JOSE JORENTE - Presidente


BERNARDINO GUMENECINDO BOTELHO - Membro


HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

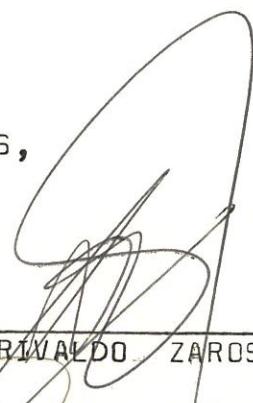
REF. PROJETO DE LEI Nº 0691/89 PMC 28/11/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

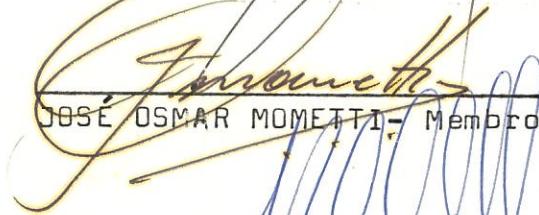
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



PASCHOAL FLORTIVALDO ZAROS - Presidente



JOSE OSMAR MOMETTI - Membro



MILTON ANTONIO VITTE - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 78
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

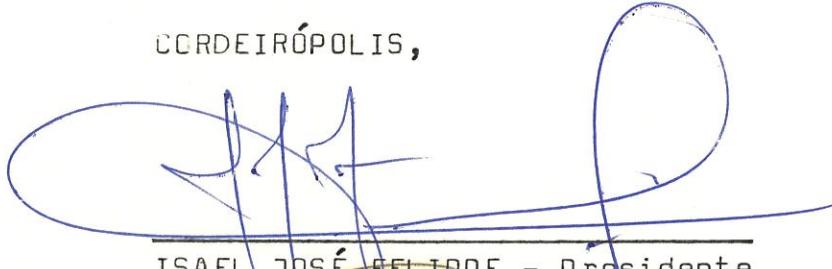
= P A R E C E R =

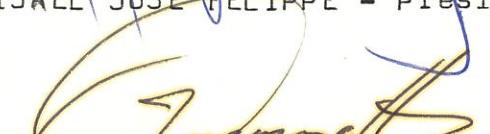
REF. PROJETO DE LEI Nº 069/89 PMC 28/2/89

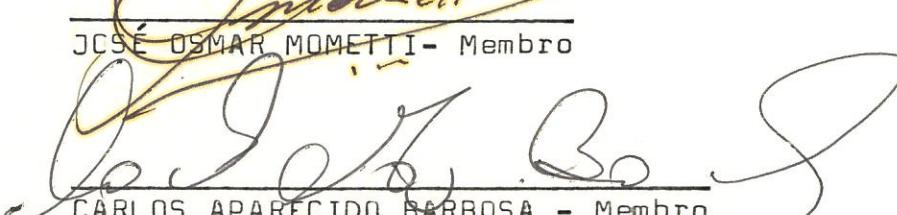
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O/ MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


ISAIAS JOSÉ FELIPPE - Presidente


JOSÉ OSMAR MOMETTI - Membro


CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro